PROJETO DE LEI Nº 018 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011.

"CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA LEGAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM,** Prefeito municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI

Artigo 1º - O Programa Habitacional "Casa legal", tem por finalidade criar mecanismos de incentivo a produção e aquisição de novas unidades habitacionais rurais e urbanas, para famílias com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único: Para os fins desta lei compreende-se:

I – família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal.

Art. 2º - Para implementação do Programa Habitacional Casa Legal, o município, observa a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;

II – transferirá recursos ao FRMH;

III – concederá financiamento total ou parcial através do presente programa, conforme Art. 2º da Lei Municipal n.º 984/93;

IV – Financiará a construção de novas unidades habitacionais para aqueles interessados que possuem terreno próprio ou de parente consangüíneo até o terceiro grau.

§ 1º - Os valores a serem financiados pelo FRMH serão correspondentes aos materiais de construção necessários para execução da obra, a qual não poderá ser superior e nem inferior a 34,80m².

§ 2º - Os valores referentes a mão de obra serão arcados pelo Poder Executivo Municipal, sem ônus algum para o interessado.

Art. 3 – Para definição dos beneficiários do PHCL, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data de solicitação dos benefícios, as políticas de atendimento habitacional, priorizando-se entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do beneficiário no município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

I – comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até cinco salários mínimos;

II – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

III – prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Parágrafo único – Os interessados serão selecionados após preenchimento de Estudo Social Econômico realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual atestará que o mesmo preenche os requisitos necessários para aquisição do financiamento através do FRMH, para construção de nova unidade habitacional.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder financiamento habitacional no montante de até R$ 15.000,00 (quinze mil reis) por unidade habitacional, com recursos do Fundo Rotativo Municipal de Habitação – FRMH.

Art. 5º - Para a construção de nova unidade habitacional deverão ser observados:

Parágrafo único – Infra- estrutura básica que permita as ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, vias de acesso e transportes públicos.

Art. 6º - O financiamento será concedido uma única vez por imóvel e por beneficiário.

Art. 7º - As operações realizadas com recursos transferidos ao FRMH ficam condicionadas a:

I – exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais;

II – quitação da operação em caso de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição; e

III – cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário.

Art. 8º - Os contratos e registros efetivados no âmbito do PHCL serão formalizados preferencialmente em nome da mulher.

Art. 9º - No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:

I – saldo devedor e prazo remanescente do contrato;

II – taxa de juros contratual, nominal e efetiva mas periodicidades mensal e anual;

III – taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação discriminadas uma a uma;

IV – somatório dos valores já pagos ou repassados;

V – valor devido em multas e demais penalidades contratuais quando houver atraso no pagamento da prestação.

Art. 10º - A modalidade de construção de nova unidade habitacional no Programa Casa Legal compreende a construção de casas com 34,80m² de madeira, conforme modelo, planta, memorial e orçamento que fazem parte do anexo I e ficam fazendo parte da presente lei.

Art. 11º - As despesas com a execução da presente lei correão por conta do Orçamento do Fundo Rotativo Municipal de Habitação para o ano de 2011.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 21 de fevereiro 2011.

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal